



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 137839-22.2015.8.09.0000 (201591378397)
DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE BANCO SAFRA S/A
AGRAVADA MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA (ME)
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

D E C I S ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO SAFRA S/A**, qualificado e representado, contra a decisão reproduzida à fl. 22, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, na ação de recuperação judicial proposta pela empresa **MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA (ME)**, também qualificada e representada.

Insurge o banco agravante contra a decisão pela qual o MM. Juiz homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada apresentado em assembleia, bem como os itens n° 11.2.12 a 11.2.21

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 3.036/3.052 (numeração original).

O banco agravante discorre sobre a ação de recuperação judicial ajuizada pela empresa agravada, na qual é credor da quantia de R\$22.690,27 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e vinte sete centavos).

Aduz que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada foi aprovado de forma não unânime na assembleia de credores, sendo posteriormente homologado pelo MM. Juiz, conforme decisão ora agravada.

Diz que "o entendimento majoritário é que o Poder Judiciário deve exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas dos planos que são apresentados, pois a recuperação judicial poderá exteriorizar, com esses mecanismos, prejuízos sociais incalculáveis e que depõem contra credores isolados e, principalmente, contra a segurança econômica e estabilidade."

Alega que o plano de recuperação homologado apresenta disposições contrárias à Lei 11.101/05, Lei 6.404/76, Código Civil e Constituição Federal, bem como aos princípios que os regem, devendo

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

o Poder Judiciário exercer o controle de modo a alterar as suas propostas.

Expõe a iliquidez e omissões do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada carece de liquidez, uma vez que a fórmula para conversão dos créditos quirografários em ações, será o valor do crédito dividido entre 23 credores.

Acresce que *"o valor de cada ação está diretamente relacionado ao patrimônio da Companhia e a sua capacidade de gerar lucro, muito embora no plano de recuperação judicial haja uma relação de ativos, não há como o credor ter ciência da real situação desse ativo e da sua lucratividade"*.

Afirma que a homologação do plano da maneira que está, impede a verificação a respeito de sua efetiva execução e da análise de possíveis prejuízos, o que não se admite.

Assevera quanto à nulidade da conversão de créditos em debêntures aos credores que não quiserem integrar a referida sociedade de credores para recebimento de seus créditos, uma vez que tais títulos são de liquidez duvidosa, o que impossibilita a sua utilização para efeito de nomeação de penhora.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Entende que a proposta de pagamento de créditos por debêntures, cujo resgate se vincula a eventos futuros que independem da vontade do credor, é evidentemente abusiva, devendo ser declarada nula.

Assevera quanto à necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois a manutenção da decisão recorrida poderá causar inumerável prejuízo ao banco agravante, pois não restaram preenchidos os requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial.

Cita a norma do artigo 59 da Lei nº 6.404/76, referindo-se a deliberação da emissão de debêntures ser da competência privativa da assembleia geral, concluindo que a previsão do plano de recuperação judicial de emissão de debêntures é ilegal, por ausência de competência para a sua emissão e, considerando que a sociedade de credores ainda não foi constituída, impossível a formação da assembleia geral e, por consequência, a emissão dos mencionados debêntures.

Ressalta que a nulidade apontada não diz respeito ao meio de recuperação judicial escolhido, uma vez que a emissão de valores mobiliários é admitido pelo art. 50, inciso XV, da Lei 11.101/05 ,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

mas pela forma como este meio foi tratado pelo plano de forma abusiva, omissa e ilíquida.

Argui a respeito do excesso de deságio (de 50%) e ausência de vencimento das debêntures, bem como da inconstitucionalidade da obrigação de associação, sustentando que "sendo a única opção viável para o recebimento do crédito integrar uma sociedade, conclui-se que o plano de recuperação judicial, em última análise, afronta a Constituição da República na norma insculpida no art. 5º inciso XX que dispõe: "XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Expõe os requisitos dispostos no artigo 58, § 1º, inc. III, da Lei 11.101/05, para que seja aprovado o plano de recuperação judicial, acrescentando que "a regra geral para homologação do plano de concessão da recuperação judicial, encontra-se disposta no art. 45, da lei citada, a qual dispõe ser necessária a aprovação de todas as classes de credores, sendo que tal provisão não foi alcançada, tendo em vista voto de rejeição ao plano do credor com garantia real".

Discorre, ainda, quanto a impossibilidade de novação dos créditos em face dos coobrigados, referindo-se ao item 16.1 do plano de recuperação judicial apresentado.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Diz que a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada se impõe, para que não sejam submetidos os créditos do banco agravante ao deságio proposto pelo Plano de Recuperação Judicial, ora discutido.

Finalmente, requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada para declarar a nulidade do plano de recuperação judicial, para que a empresa recorrida seja intimada para apresentar um novo plano, sem os vícios apontados.

Passo a decidir sobre o pretendido efeito suspensivo à decisão agravada.

Inicialmente, reforço o entendimento de que em sede de agravo de instrumento o que se discute é o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada e consequente supressão de instância.

Analisando as argumentações do banco agravante e a documentação por ele acostada, entendo suficientemente delineados os pressupostos para a concessão do pedido de liminar, quais sejam, a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

relevante fundamentação e o risco de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art.527, III c/c o art.558 do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a matéria ora agitada é objeto de outros recursos interpostos pelos demais credores da empresa em recuperação, razão pela qual deve ser oportunizado melhor instrução deste recurso com as informações prestadas pelo ilustre magistrado e a apresentação das contrarrazões ao recurso pela parte recorrida.

Por fim, oportuno mencionar o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento.

Assim entendendo, **defiro** o pedido de imediato, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento deste recurso.

Oficie-se o MM. Juiz singular, cientificando-o do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações pertinentes (art. 527, IV, do CPC).

Intime-se a empresa agravada, para querendo, responder aos termos do recurso, no prazo e forma preconizados em lei (art. 527, V, do CPC).



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria de Justiça (art. 527, VI, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição